



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-06.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0009963, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDO: JEFFERSON TORRES BARRETO, RUBENS BARBOSA RODRIGUES, ELAINNE BARBOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: IVENS ALBERTO DE QUEIROZ SILVA - AL0008051, EDUARDO ALVARES DE AZEVEDO FREITAS - AL0011445, RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL0010222, EMANUELLY CAMILA NUNES SILVA - AL0013286, MYRELLE QUEIROZ SILVA FERREIRA - AL0009170

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. AIJE. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUPERADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSTURA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS ACERCA DO SUPOSTO ABUSO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXORDIAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (JARAMATAIA/AL), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS (JARAMATAIA/AL) e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (JARAMATAIA/AL) em face da sentença Id. 4916663, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial da AIJE proposta contra JEFFERSON TORRES BARRETO, RUBENS BARBOSA RODRIGUES e ELAINNE BARBOSA NOGUEIRA.

Pretendem os Recorrentes obter a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial da AIJE, tendo o Juízo originário consignado estar ela desacompanhada de qualquer arcabouço probatório, bem como não ter havido indicação específica dos fatos que os autores tencionam demonstrar com cada um dos pedidos instrutórios.

Sustentam os Recorrentes que teria se desincumbido do ônus, previsto no art. 22 da LC 64/90, de relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como que não haveria qualquer impedimento para a propositura de AIJE sem a apresentação de documentos, como repudiado pela decisão questionada.

Sustentam os Recorridos a intempestividade do Recurso Eleitoral, alegando que:

A decisão de indeferimento da petição inicial, datada de 13 de novembro de 2020, foi publicada em Mural Eletrônico, sob n.80268/2020, com fundamento no art. 94, § 5º da Lei n.9.504/97, no dia 19 de novembro de 2020, conforme certidão em anexo emitida pelo Sr. Alisson Thiago Nunes da Silva, chefe do cartório da 44ª Zona Eleitoral.

Nesse sentido, conforme previsão do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do recurso findou no dia 22 de novembro de 2020, entretanto, a parte Recorrente somente no dia 24 de novembro de 2020, fez o protocolo da peça recursal. Tal fato, acarreta o não conhecimento do presente recurso em razão da sua intempestividade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela tempestividade do Recurso, tendo em vista que, conforme o Calendário Eleitoral 2020, veiculado por meio da Resolução TSE 23.627/2020, a partir do dia 26.09.2020, *“os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)”*.

Com relação ao mérito recursal, aduz a Procuradoria Regional Eleitoral ter sido adequado o indeferimento da petição inicial diante da ausência da necessária prova indiciária mencionada pelo art. 22 da LC 64/90 e, por conseguinte, da justa causa para a propositura da ação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, as partes são legítimas e os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Com relação à tempestividade do Recurso Eleitoral, entretanto, algumas considerações devem ser feitas.

É que a sentença foi publicada no dia 19 de novembro de 2020, com fundamento no art. 94, § 5º da Lei n.9.504/97, conforme certidão em anexo emitida pelo Sr. Alisson Thiago Nunes da Silva, chefe do cartório da 44ª Zona Eleitoral, enquanto o Recurso Eleitoral somente foi interposto no dia 24 de novembro de 2020.

Aduzem os Recorridos que o Recurso Eleitoral seria intempestivo, tendo em vista que, devido à contagem do tríduo legal de forma contínua e ininterrupta, o prazo recursal teria se esgotado em 22 de novembro de 2020.

É de ser relevado que a Resolução TSE nº 23.627/2020, a qual estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições 2020, previu que a partir do dia 26.09.2020, *“os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)”*.

Como se pode perceber, de forma diversa do que ocorrera em pleitos anteriores, houve expressa ressalva quanto aos prazos regidos pelo rito procedimental do art. 22 da LC nº 64/90, aplicável à presente demanda.

Posta assim a questão, no presente caso, faz-se forçoso reconhecer que os Recorrentes pautaram sua conduta processual em previsão constante de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, tendo, portanto, agido de acordo com o dever de boa-fé, insculpido no art. 5º do CPC, in verbis:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Não estando o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 submetido à regra da contagem contínua e ininterrupta de prazos, e sabendo-se que o dia 20 de novembro foi feriado em Alagoas (Zumbi dos Palmares), o início da contagem do prazo recursal somente se deu em 23 de novembro.

Nessa mesma linha foi a conclusão constante do parecer ministerial Id. 6328263, por meio do qual foi assentado que:

No caso dos autos, publicada a sentença em 19.11.2020, o início da contagem do prazo se daria em 20.11.2020 (sexta-feira). Entretanto, como sabido, o citado dia 20 de novembro é feriado no estado de Alagoas (Zumbi dos Palmares), o que prorroga o início do prazo para a segunda-feira, dia 23.11.2020.

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral, o recurso interposto em 24.11.2020 é tempestivo.

Dessa forma, o Recurso Eleitoral interposto em 24 de novembro de 2020 deve ser considerado tempestivo.

Superada a infundada alegação de intempestividade, passo a analisar o seu mérito recursal.

O Juízo da 44ª Zona Eleitoral indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 22, I, da LC 64/90, tendo assentado que “analisando os fatos narrados na exordial e à míngua de qualquer prova colacionada, as quais, destaque-se, estariam ao pleno alcance dos representantes, denota-se a claudicância da presente demanda por basear-se em fatos genéricos e desprovidos de robustez, o que enseja o indeferimento prima facie da exordial(...)”.

Com razão o douto julgador. É que, embora o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 não imponha que a ação seja acompanhada de fartas provas pré-constituídas dos fatos narrados na inicial, deve a petição inicial especificar as provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, trazendo aos autos elementos probatórios mínimos, ainda que de caráter indiciário.

Ausentes tais elementos, a demanda se apresenta carecedora de justa causa para a sua instauração. É exatamente esse o caso dos presentes autos.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral por meio do Parecer Id. 4979613:

In casu, os Recorrentes postularam pedidos instrutórios na exordial, referentes à juntada de extensa documentação pela Justiça Eleitoral e pelo Município de Jaramataia.

Ocorre que, como cediço, a petição inicial deve estar acompanhada de prova indiciária dos fatos alegados. Assim, deve haver justa causa para a ação, de sorte que a prova inaugural deve justificar a instauração do processo.

No caso dos autos, o único indício apontado pelos Recorrentes para a propositura da ação foi a suposta identidade de endereços dos eleitores que transferiram seus títulos de eleitores para Jaramataia, alegando que teriam fornecido os endereços das residências dos Recorridos. Não está descrita a fonte da informação, bem como não se apontou um nome sequer de eleitor que tenha obtido vantagem para transferir seu título e votar nos Recorridos.

Convém ressaltar, como assentado pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, parte da documentação postulada poderia ter sido obtida pela parte autora, a fim de subsidiar a propositura da AIJE. Entretanto, a inicial se mostra desacompanhada de qualquer arcabouço probatório, bem como não há indicação específica dos fatos que os autores pretendem demonstrar com cada um dos pedidos instrutórios.

Posta assim a questão, é de se dizer trata-se de pedido genérico e amplo, sem a necessária indicação de nomes ou dados específicos a serem considerados. Bom é dizer que se colocaram os autores em posição de inércia, deixando de indicar provas que estariam a seu alcance, bem como de demonstrar que, tentando obtê-las, lhes fora negado acesso.

Registre-se, como se nota, que não foram identificados pelos autores nem mesmo quais eleitores teriam realizado transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, o que compromete a plausibilidade mínima do que alegado na inicial.

Em remate, flagrante a ausência da necessária prova indiciária mencionada no art. 22 da LC nº 64/90, assim como da indispensável justa causa para a propositura da demanda, devendo, por consequência, ser desprovido o Recurso Eleitoral e mantido em sua integralidade o decisum que indeferiu liminarmente a exordial.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

05/05/2021 14:36:32

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8275413**



21050513503623100000008094392

IMPRIMIR

GERAR PDF